



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 068/93, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.993.

"Dispõe sobre as diretrizes e objetivos fundamentais do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Cocalzinho de Goiás e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL.

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Cocalzinho de Goiás é autorizada a elaborar e implementar o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social será instrumento básico normativo da política de desenvolvimento integrado do Município, envolvendo o território, a população, a economia e suas instituições, cuja formulação, elaboração e implementação devem atender às seguintes diretrizes no horizonte temporal de vinte anos consecutivos:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- I - constituir um instrumento de identificação, mensuração, previsão, orientação, correção e ajustamento do processo de desenvolvimento econômico e Social;
- II - constituir um sistema unitário, dinâmico, ético e permanente de planejamento Municipal envolvendo o território, a população e a economia;
- III - constituir um processo que una, ^osalidariamente, o ordenamento do território, o crescimento econômico, o progresso social e o aperfeiçoamento das instituições;
- IV - servir de modelo matricial e instrumento de ação do Poder Público Municipal;
- V - constituir um processo democrático e participativo da ação governamental e da iniciativa privada na estruturação e direcionamento da ordem econômica e social no Município;
- VI - fortalecer as bases político-institucionais do Município, enquanto unidade político-administrativa do Entorno da Capital da República;
- VII - induzir o processo de desenvolvimento integrado da região em que se insere;
- VIII - incrementar o Produto Interno Bruto Regional.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações do Poder Público relacionadas com o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

al referido nesta Lei são impositivas para as entidades governamentais, indicativas e indutivas para o setor privado, observado o disposto da Constituição do Estado de Goiás, e, no que couber, o disposto nos Títulos VII e VIII da Constituição Federal.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social:

- I - viabilizar a implementação do processo unificado de ordenamento territorial, distribuição espacial da população, crescimento econômico, progresso social e aperfeiçoamento das instituições, consoante o disposto no inciso III do artigo anterior;
- II - direcionar ações governamentais no sentido de consolidar mudanças significativas no processo sócio-econômico, mediante a modernização do sistema produtivo, abrangendo os três setores da economia;
- III - induzir o setor privado a viabilizar o incremento do Produto Interno Bruto Municipal, em consonância com o disposto no inciso VIII do artigo anterior;
- IV - estabelecer e atualizar parâmetros e referenciais de sucessivos termos de equilíbrio dinâmico entre o território, a população, a economia e a preservação qualitativa do meio ambiente no município;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- V - viabilizar o processo de desenvolvimento in
tegrado do Município;
- VI - servir de referencial político-institucional
ao planejamento para o desenvolvimento eco
nômico e social da região geográfica em que
se insere a Capital da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - A População é o principal protago
nista, pressuposto, sujeito, objeto e beneficiária final do
prócesso de desenvolvimento econômico de que trata esta Lei.

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 4º - A elaboração do Plano Municipal de Desen
volvimento Econômico e Social observará a seguinte metodologia:

- I - distribuição racional e equilibrada da popu
lação no território municipal, em função das
potencialidades de suporte físico-espacial,
tipologia e vocações ecológicas de suas
diferentes áreas geográficas;
- II - repartição equilibrada das atividades econô
micas em função das seguintes condicionantes
 - a) - assentamentos habitacionais existentes e
projetados;
 - b) - assentamentos e instalações industriais e de
serviços existentes e projetados;
 - c) - assentamentos e instalações agropecuários e
xistentes e projetados;
 - c) - sistema viário principal, secundário e vici



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

nal;

- e) - sistema energético instalado e projetado;
- f) - área e zonas de interesse ambiental - parques e áreas de proteção ambiental (APAS), áreas de relevante interesse ecológico (ARIE), parques vivenciais e áreas de interesse turístico.

Art. 5º - Para viabilizar o disposto no parágrafo anterior, o processo de planejamento será desdobrado nas seguintes etapas complementares, paramétricas e interdependentes no tempo e no espaço geográfico do Município:

- I - Planejamento Territorial - concernente ao ordenamento físico-espacial do território municipal, referido no Capítulo II desta Lei;
- II - Planejamento Econômico - concernente ao processo de reestruturação, reorganização, redimensionamento, dinamização e monitoramento dos instrumentos básicos da economia municipal;
- III - Planejamento Social - tendo por objetivo viabilizar diferentes meios de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento econômico e do progresso social;
- IV - Planejamento Institucional - visando a modernização e o aperfeiçoamento das instituições sociais de direito privado, em especial, as que envolvam expressivos segmentos sociais.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurada ampla participação dos segmentos organizados da sociedade na formulação do processo de planejamento de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 6º - O território do Município de Cocalzinho de Goiás, constitui a base geográfica do processo de desenvolvimento econômico e social de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público instituirá o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município como um processo permanente e integrado de planejamento e organização da área geográfica referida no caput deste artigo.

Art. 7º - O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município constitui o instrumento básico da política de ocupação e uso do solo urbano rural; tem por escopo otimizar o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais, e por objetivos fundamentais:

- I - instituir o macrozoneamento do uso do solo e de sua ocupação; dimensionar áreas urbanas e de expansão urbana, áreas destinadas à produção agropecuária, à exploração dos recursos minerais e de conservação e proteção dos recursos naturais e áreas de interesse ambiental, a partir das respectivas vocações ecológicas;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- II - localizar e dimensionar áreas destinadas à implementação dos equipamentos urbanos e territoriais, visando a sua integração com os equipamentos regionais e dos municípios vizinhos;
- III - ensejar a implementação de programas integrados de uso e ocupação do solo urbano e rural em consonância com os programas estaduais e regionais;
- IV - compatibilizar as diretrizes gerais do desenvolvimento e expansão urbana e rural do município;
- V - definir os parâmetros fundamentais do ordenamento do território como suporte do crescimento demográfico e das atividades sócio-econômicas, e pressuposto físico-especial do processo de equilíbrio dinâmico entre o território, a população e a economia, ao longo de sucessivos horizontes temporais;
- VI - fixar diretrizes físico-espaciais para elaboração de Planos Diretores e Desenvolvimento Urbano consoante o disposto no artigo 182 da Constituição Federal;
- VII - direcionar políticas de integração urbano-rural, em seus desdobramentos físicos, econômicos e sociais, mediante a localização e delimitação de espaços para implementação de novas unidades de produção em núcleos rurais



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

colônias agrícolas e agrovilas, visando o fortalecimento do setor primário da economia em consonância com os programas de distribuição racional da população e da economia no espaço geográfico.

PARÁGRAFO ÚNICO - As microbacias hidrográficas constituem áreas elementares de planejamento territorial para suporte demográfico e de atividades econômicas e sociais, em consonância com a política de proteção ambiental e conservação dos recursos naturais nela existentes.

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO DO TERRITÓRIO

Art. 8º - Fica instituído o macrozoneamento do territórios do Município que, em razão de suas vocações ecológicas, uso e ocupações atuais e futuras, tem a seguinte nomenclatura e siglas:

- I - Zona Urbana - ZUR;
- II - Zona de Expansão Urbana - ZEU;
- III - Zona Rural - ZRU;
- IV - Zona de Interesse Ambiental - ZIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O macrozoneamento do território municipal será delimitado por poligonais topográficas.

Art. 9º - Constituem Zonas Urbanas (ZUR) as áreas regularmente parceladas para assentamentos urbanos, nos termos da Lei Federal nº 6766 de 19 de dezembro de 1.979 e da Legislação complementar pertinente. - 08 -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

Art. 10 - constituem Zonas de Expansão Urbana (ZEU) aquelas destinadas às futuras ocupações urbanas

Art. 11 - constituem Zonas Rurais (ZRU) aquelas destinadas às atividades agrícolas, pecuárias, extrativista vegetal, extrativista mineral e atividades complementares de beneficiamento, transformação e armazenagem intermediária da produção animal, vegetal e mineral.

Art. 12 - Todos os projetos realizados em Zonas Rurais, a exceção dos projetos agropecuários, serão, necessariamente, submetidos à aprovação dos órgãos competentes do Governo Federal, sem prejuízo da observância da Legislação rural e ambiental, e quando parcelamento rural, serão exigidos Estatutos de Impacto Ambiental e Relatório do Impacto Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas zonas Rurais quando satisfeitas as condições constantes do artigo 16 desta Lei.

Art. 13 - Constituem Zonas de Interesse Ambiental aquelas que, devido às suas características físico-ambientais, à fauna, à flora e demais atributos, mereçam tratamento específico visando a sua preservação, conservação, área de produção de água para abastecimento público.

SEÇÃO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO

Art. 14 - O ordenamento territorial urbano tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

cidade nos termos do artigo 182, da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ordenamento territorial urbano fica restrito às áreas contidas em Zonas Urbanas (ZUR), referidas no artigo 9º, e nas Zonas de Expansão Urbana (ZEU), referidas no artigo 10, desta Lei, consoante o disposto em seus demais artigos.

Art. 15 - Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial urbano organizar espaços para assentamentos humanos e suas atividades econômicas e sociais nuclearmente integrados, organizados, estruturados e dimensionados em consonância com as funções habitar, trabalhar, educar, recrear, circular, observar as diretrizes fixadas na Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1.979.

Art. 16 - Os parcelamentos urbanos deverão atender à legislação pertinente e, em particular, às condições locais de cada área, impostas pela especificidade de suas destinações, em função das limitações geográficas, físico-espaciais, topográficas, ecológicas, ambientais, urbanísticas, econômicas e sociais.

Art. 17 - A entidade de Direito Público ou Privado interessada em parcelar o solo para fins urbanos deverá apresentar ao Poder Público Municipal entre outros, os seguintes documentos:

- I - títulos de domínio real e outros documentos comprobatórios de propriedade da área a ser parcelada;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- II - estudo preliminar de natureza físico-espacial do parcelamento, em escala adequada a cada caso específico;
- III - memórias descritivas, demonstrando:
- a) - a natureza e finalidade do parcelamento;
 - b) - natureza, tipos e características do uso do solo;
 - c) - dimensões e número de parcelas;
 - d) - densidades demográficas previstas;
 - e) - estudos de impacto ambiental e de impacto social;
 - f) - sistema viário do parcelamento e suas conexões com o sistema viário vicinal e regional
 - g) - estudos e levantamentos do revestimento florístico da sub região e da área a ser parcelada, e indicações preliminares das áreas a serem desmatadas;
 - h) - estudos e levantamentos geológicos e pedológicos da sub região e da área a ser parcelada;
 - i) - levantamento e mapeamento quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos de superfície fluentes, dormentes e emergentes e dos recursos hídricos do subsolo, compreendendo lençóis freáticos aquíferos locais e regionais confinados;
 - j) - estudos preliminares do sistema regional e local de saneamento básico e alternativas de implementação na área do parcelamento;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- k) - estudo do equipamento social a ser instalado em função das emendas potenciais;
- l) - estudos preliminares do sistema de controle de erosões e seus efeitos sobre o meio ambiente sub regional;
- m) - estudos de impacto social consequente do parcelamento requerido;
- n) - estudos das repercussões do parcelamento proposto sobre o mercado de trabalho local e regional;
- o) - estudos referentes à captação, armazenagem, adução e distribuição domiciliar e Pública de água potável;
- p) - estudos de coletas, tratamento e destino de esgotos sanitários e águas pluviais;
- q) - estudo do sistema de pavimentação do sistema viário e de logradouros públicos;
- r) - outros estudos e relatórios técnicos, a critérios do Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário é obrigado em qualquer fase do desmembramento, ou após este, executar as obras indispensáveis, em obediência das Leis pertinentes.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO TERRITORIAL RURAL

Art. 18 - O ordenamento territorial rural tem por escopo otimizar as zonas referidas no artigo 11 desta Lei.

- I - localizar e macrodimensionar áreas vocaciona



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- das para produção agropecuária e para produção mineral, e delimitar áreas favoráveis à estruturação de novas unidades produtivas, núcleos rurais, colônias agrícolas, agrovilas, e outras formas de assentamentos rurais;
- II - revitalizar a estrutura fundiária, econômica e social do município, e estimular a iniciativa privada a organizar núcleos rurais, colônias agrícolas e agrovilas;
- III - ensejar adequado gerenciamento administrativo, econômico, financeiro e social das áreas rurais pouco produtivas;
- IV - induzir a iniciativa privada a implementar programas e projetos conducentes à função social das propriedades rurais, consoante o disposto no artigo 186 da Constituição Federal, e na Constituição do Estado de Goiás;
- V - induzir a distribuição racional da população da economia e dos equipamentos públicos e privados no território;
- VI - localizar espaços ecologicamente vocacionais para implementação de planos, programas e projetos específicos do setor primário da economia.

SEÇÃO IV

DO ORDENAMENTO FÍSICO - AMBIENTAL



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

Art. 19 - O ordenamento físico-ambiental do território municipal tem por escopo localizar e macrodimensionar:

- I - as Zonas de Interesse Ambiental - ZIA, referidas no artigo 12 desta Lei;
- II - as Áreas de Proteção Ambiental - APA, referidas nesta Lei;
- III - as Áreas de Produção de Água para abastecimento público referidas nesta Lei.

Art. 20 - Incluem-se na categoria de Zona de Interesse Ambiental, os Parques Ecológicos e Vivenciais instituídos no território municipal.

Art. 21 - O Poder Público incentivará a instalação de parques ecológicos, parques vivenciais, parques balneários, parques campestres e locais de preservação ambiental, proteção e conservação da natureza, de iniciativa privada com finalidades educativas, pesquisas científicas ou recreativas, com fim lucrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas de terras ocupadas pelos Parques Ecológicos e Vivenciais ficam isentos de impostos, taxas, emolumentos e outras obrigações fiscais cuja arrecadação seja de exclusiva responsabilidade do Município.

CAPÍTULO III
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 22 - O Prefeito Municipal é autorizado a firmar acordos e convênios com entidades públicas, visando



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

elaboração e implementar o Plano Municipal de Saneamento Básico do município, compatibilizado com as diretrizes de ordenamento territorial, ocupação e uso do solo, com os seguintes objetivos:

- I - delimitação e proteção física e biológica das áreas de produção e acumulação de água para abastecimento público;
- II - adoção de medidas técnicas e administrativas visando a manutenção da potabilidade das águas afluentes, emergentes, dormentes, represadas e destinadas ao abastecimento público;
- III - planejamento, - implementação e operação de sistemas de captação, represamento, adução, acumulação, tratamento, distribuição em rede pública e controle de qualidade da água destinada ao consumo humano e industrial;
- IV - planejamento, implementação e assistência técnica e projetos de captação, represamento e distribuição de água para irrigação e outros usos agropecuários e agroindustriais;
- V - planejamento, implementação e operação de sistemas de esgotos sanitários e esgotos industriais de origem urbana e rural;
- VI - planejamento, implementação e operação de sistema de coleta, processamento, estocagem, processamento e destino de materiais em desuso, resíduos sólidos, pastosos, oleosos, líquidos e gasosos de origem urbana e rural;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

VII - localização, planejamento e fiscalização de cemitérios públicos.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 23 - O Plano Municipal de Ordenamento Territorial do município estabelecerá diretrizes físico-espaciais básicas para exploração racional dos recursos naturais renováveis, mediante a compatibilização locacional de programas e projetos específicos referidos nos seguintes documentos:

- I - Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado;
- II - Plano Municipal de Mineração;
- III - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Plano Municipal de Transportes Públicos;
- V - Plano Municipal de Energia Elétrica;
- VI - Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO V:

DOS ASSENTAMENTOS URBANOS E RURAIS

Art. 24 - Incluem-se na condição urbana os assentamentos existentes nas Zonas Rurais, referidas no artigo 9º, e os assentamentos projetados em Zonas de Expansão Urbana, referidas no artigo 10 desta Lei, conforme as seguintes categorias:

- I - habitacionais, aqueles exclusivamente destinados a fins residenciais;
- II - industriais, aqueles exclusivamente desti-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

nados a estabelecimentos industriais e atividades correlatas;

III - comerciais, os destinados a estabelecimentos comerciais, prestação de serviços e atividades correlatas;

IV - mistos, os assentamentos urbanos que abriguem duas ou mais atividades referidas nos incisos anteriores.

Art. 25 -- Incluem-se na condição rural os assentamentos regularmente projetados nas Zonas Rurais, referidas no artigo 11 desta Lei, conforme as seguintes categorias:

I - Núcleos Rurais, constituídos por conjuntos de unidades fundiárias de produção agropecuária e respectivas infra-estruturas de apoio físico e sócio-econômico;

II - Colônias Agrícolas, formadas por conjuntos de unidades minifundiárias de produção rural com as respectivas instalações de apoio físico e sócio-econômico;

III - Agrovilas, constituídas por pequenos aglomerados pré-urbanos de apoio às atividades rurais.

CAPÍTULO VI

DO CRESCIMENTO ECONÔMICO

Art. 26 - O Poder Público e a iniciativa privada promoverão o crescimento econômico no Município, mediante



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

formulação, planejamento e implementação de um processo de mudanças estruturais e conjunturais na economia, modernização, adequação e agilização dos instrumentos e fatores que intervêm nos sistemas produtivos, com os seguintes objetivos básicos:

- I - gerar e ampliar oportunidades de oferta quantitativa e qualitativa de bens e serviços;
- II - ampliar as bases estruturais do sistema produtivo, envolvendo os três setores fundamentais da economia;
- III - incentivar a produtividade dos fatores da produção;
- IV - incrementar o Produto Interno Bruto Municipal;
- V - promover adequada geração e distribuição social da renda;
- VI - promover a integração e a complementaridade dos setores básicos do processo econômico;
- VII - ensejar a integração econômica do Município com o Distrito Federal e com os Municípios da região em que se insere;
- VIII - estruturar um mercado interno progressista, flexível e competitivo;
- IX - coordenar a aplicação seletiva de inversões financeiras públicas, e indução das inversões do setor privado em oportunidades de reconhecidas potencialidades econômicas;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- X - promover a racionalização da administração pública, e induzir a modernização e racionalização da administração empresarial privada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para alcançar os objetivos do processo econômico, a Prefeitura Municipal poderá firmar acordos, convênios, contratos, cartas de intenções e outros documentos referentes à prestação de assistência técnica, financeira e creditícia com entidades nacionais e estrangeiras de direito público ou privado, com governos de países membros da Organização das Nações Unidas, e com entidades internacionais das quais o Brasil seja participante.

SEÇÃO I

DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

Art. 27 - A participação do Poder Público Municipal no processo de crescimento econômico deve limitar-se a prática das ações típicas do Município, para atendimento das demandas sociais, mediante:

- I - Infra-estrutura Econômica - O Município, em convênios com o governo do Estado de Goiás e com o Federal, formulará e implementará um plano de Obras e Equipamentos Públicos Municipais, mediante inversões financeiras específicas, para otimizar:
- a) - o sistema viários, os meios de transporte e seus terminais de cargas de passageiros;
 - b) - o sistema energético e suas instalações;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- c) - o sistema de telecomunicações e suas con
xões regionais, nacionais e internacionais;
 - d) - o sistema de saneamento básico;
 - e) - o sistema de represamento e adução de água
para utilização em múltiplas finalidades;
 - f) - o sistema de proteção e preservação do meio
ambiente;
 - g) - unidade hospitalar e pára-hospitalar, e a
rede física de estabelecimentos escolares e
de promoção social.
- II - Política Orçamentária - implementação de
medidas técnicas, administrativas e financeir
ras, visando a alcançar equilíbrio orçament
tária mediante a modernização do aprelho fis
cal, incrementação da receita e contenção '
de despesas consuntivas.
- III - Política Administrativa - implementação de
medidas de ordem técnico - administrativa, '
visando a racionalizar o gerenciamento de
órgãos da administração direta do Município;
- IV - Política de Inversões Públicas - a política
de inversões financeiras do Governo Munici
pal será prioritariamente voltada para a
realização do Plano de Obras e Equipamentos '
Públicos, referido no Inciso I, deste artigo
e, subsidiariamente, para gastos correntes, '
nos limites fixados pelo Lei Orgância do Mu
nicípio;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- V - Reestruturação do Sistema Produtivo - serão concentrados esforços e recursos governamentais visando a reestruturação, redimensionamento e redirecionamento do Sistema Produtivo Municipal, conforme os seguintes objetivos básicos:
- a) - fortalecer a economia interna do Município;
 - b) - fortalecer e ampliar a base jurídico-institucional e as funções político-administrativas
 - c) - reestruturar o setor primário e agroindustrial da economia, no sentido de incrementar a produção quantitativa e qualitativa de alimentos;
 - d) - incentivar os setores secundários e terciários da economia, de modo a consolidar uma eficiente estrutura de produção e de prestação de serviços;
 - e) - promover a ampliação de linhas específicas de crédito e de outras facilidades às atividades econômicas, nos três setores da economia.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações do Poder Público serão concentradas nos processos de orientação, indução, agilização e modernização da iniciativa privada atuante nos três setores da economia interna do Município.

SEÇÃO II

DA INICIATIVA PRIVADA



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

Art.. 28 - Cabe à iniciativa privada promover o cre
scimento econômico, mediante a mobilização e utilização dos ins
trumentos que intervêm nos processos produtivos, nos três seto
res da ecanomia, com elevado grau de eficácia, para o que deve
rá:

- I - através de segmentos organizados, auxiliar o Poder Público, no planejamento, implementaç
ão e acompanhamento do processo de cre
scimento econômico, referido no artigo 28, e das
medidas governamentais referidas no artigo
29 desta Lei;
- II - cumprir a legislação que disciplina as rela
ções econômicas e jurídico-sociais entre as
os fatores da produção - recursos naturais, força
de trabalho, capital e recursos tecno
lógicos;
- III - promover e praticar o relacionamento harmônico
entre o capital e o trabalho como instrume
nto da paz social;
- IV - participar direta e indiretamente nos proces
sos de formação, treinamento e capacitação da
força de trabalho;
- V - incentivar o aumento da produtividade mediante
a racionalização e aperfeiçoamento dos
processos produtivos e formalização do mercado
informal;
- VI - instituir e participar de organizações re



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

representativas de segmentos específicos da sociedade, nos setores das atividades econômicas e sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As organizações sociais referidas no inciso VI deste artigo, são órgãos auxiliares de consultoria e assessoramento da Poder Público no planejamento, implementação e acompanhamento das ações governamentais relacionadas com o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

CAPÍTULO VII
DO PROGRESSO SOCIAL

Art. 29 - O Poder Público e a iniciativa privada promoverão o progresso social no Município de Cocalzinho, mediante a formulação, planejamento e implementação de medidas que alcancem todos os segmentos e estratos da população, com os seguintes objetivos fundamentais:

- I - ensejar o progresso social, em sua abrangência vertical e horizontal, mediante:
 - a) - a integração físico-espacial e vivencial de diferentes estratos da população nas áreas urbanas e rurais;
 - b) - a geração e oferta igualitária de oportunidade nos setores habitacional, laboral, educacional, formação, aperfeiçoamento e capacitação profissional, saneamento básico, assistência médico-hospitalar e defesa da saúde, transporte, recreação, lazer e seguridade social.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- II - promover a incorporação da força de trabalho ociosa e da força de trabalho do mercado informal ao processo produtivo do mercado formal;
- III - ampliar e aperfeiçoar o processo de convivência harmônica entre os fatores e os agentes de atendimento das demandas sociais, em especial, as relações jurídico-sociais entre o capital e o trabalho;
- IV - diversificar as oportunidades de acesso da população aos benefícios do progresso social, mediante as seguintes medidas, entre outras:
 - a) - intensificação dos programas de alfabetização nas áreas urbanas e rurais, nos locais de trabalho, associações comunitárias, entidades de assistência social e em outras organizações sociais;
 - b) - integração dos programas de assistência à família, ao menor, ao idoso, às gestantes e demais grupos sociais carentes;
 - c) - ampliação dos programas de escolarização compulsória na rede oficial de ensino;
 - d) - instituição de programas específicos, visando a incrementar os níveis de escolaridade da população em idade economicamente ativa;
 - e) - instituição de programas específicos de formação, treinamento, capacitação da força de trabalho nos três setores da economia;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- f) - ampliar e intensificar os programas habitacionais direcionados a todos os estratos e segmentos da população;
- g) - ampliar e intensificar os programas de proteção à saúde da população, mediante a racionalização e modernização do atendimento médico hospitalar e para-hospitalar;
- h) - implementar programas integrados de higiene e educação alimentar, visando a alcançar todos os estratos das populações urbanas e rurais;
- i) - implementar sistemas integrados de ensino, educação e extensão, visando a alcançar todos os estratos das populações urbanas e rurais;
- j) - implementar programas cooperativos de ensino e educação, visando a alcançar todos os estratos da população escolar;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para alcançar os objetivos constantes deste artigo, o Poder Público agilizará os instrumentos oficiais disponíveis e estimulará a iniciativa privada a ampliar sua participação no campo da promoção e assistência social.

CAPÍTULO VIII

DO APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL

Art. 30 - O Poder Público e a Iniciativa Privada em consonância com os segmentos sociais envolvidos, implementarão programas integrados de ações políticas, técnicas jurídicas



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

e administrativas, visando o aperfeiçoamento das instituições municipais, tendo em vista alcançar os seguintes objetivos fundamentais:

- I - aperfeiçoamento e modernização do aparelho administrativo estatal, nos setores legislativo e executivo;
- II - integração jurídica-administrativa e técnica das instituições municipais, observada a hierarquia de suas respectivas atribuições e jurisdições;
- III - integração com agências do governo do Distrito Federal, do Governo do Estado de Goiás e com entidades de direito privado dos trabalhadores e do empresariado, visando o aperfeiçoamento das instituições, nas respectivas áreas de atuação;
- IV - integração com a rede estadual de ensino público;
- V - aperfeiçoamento, modernização e integração das entidades e corporações que atuam no campo da segurança pública, e proteção da propriedade;
- VI - aperfeiçoamento e integração do aparelho estatal e do Setor privado que atuam em todos os níveis de prestação de serviços no campo de educação, saúde, seguridade social, transportes, comunicações, proteção e conservação do meio ambiente, habitação saneamento



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

básico, e no atendimento de outras demandas econômicas e sociais;

VII - aperfeiçoamento e integração de entidades governamentais e privadas que atuam no campo da cultura, esporte, lazer, turismo e atividades correlatas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações políticas, técnicas, jurídicas e administrativas referidas neste artigo serão formuladas e implementadas em consonância com o disposto no Capítulo VI desta Lei.

Art. 31 - Para alcançar os objetivos referidos no artigo anterior, o Poder Público, a iniciativa privada, as organizações sociais, e as instituições de ensino, o empresariado, os trabalhadores e o povo em geral, através de suas respectivas estruturas organizacionais, entidades associativas, corporativas e vivenciais, promoverão debates públicos visando a modernização e o aperfeiçoamento das instituições políticas, administrativas, econômicas, financeiras, agrárias, industriais, comerciais, associativas, e outras que atuam na prestação de serviços educacionais, proteção e recuperação da saúde, nos transportes e comunicações, na pesquisa técnica, científica, social e demais setores das atividades humanas.

Art. 32 - As agências governamentais de crédito e assistência técnica abrirão linhas especiais de financiamento, cooperação social e incentivos direcionados a entidades interessadas no aperfeiçoamento institucional de suas respectivas organizações.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

CAPÍTULO IX

DOS PROGRAMAS SETORIAIS

32)
Art. O programa de Desenvolvimento Urbano do Município será formulado e executado de acordo com as diretrizes fixadas nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, visando atender a função social da cidade, no que se refere ao solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da população, no bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade do solo urbano atenderá a sua função social quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação e expansão da cidade.

§ 2º - As diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

- a) - observância das normas urbanísticas de segurança, higiene, qualidade de vida, infraestrutura urbana, saneamento básico e equipamentos sociais;
- b) - restrição à utilização de áreas de risco ecológico;
- c) - respeito aos objetivos e finalidades das áreas verdes dos projetos de loteamento, impedindo que se altere a sua destinação original;
- d) - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;
- e) - distribuição racial do solo urbano, equipamento, infra-estruturas, bens e serviços



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- produzidos pela economia urbana;
- f) - utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e de funcionamento de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;
 - g) - participação de representantes credenciados de entidades civis e grupos sociais organizados na discussão de planos, programas, projetos e na solução dos problemas que lhe sejam concernentes;
 - h) - amplo acesso da população às informações sobre o desenvolvimento urbano, projetos de infra-estrutura, transportes, localização industrial e respectivos orçamentos de execução;
 - i) - adequada localização de áreas destinadas a cemitérios, necrotérios e crematórios;
 - j) - programas habitacionais para a população sem acesso aos sistemas convencionais de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;
 - K) - destino adequado dos resíduos gerados no meio urbano, de modo a assegurar a preservação do meio ambiente e da qualidade da vida.

Art. 34 - A organização urbana é condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas como direito do cidadão ao acesso à moradia, ao trabalho, à circulação, ao lazer, à educação, à saúde e ao bem-estar social, nas condições estabe



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

lecidas no artigo anterior.

Art. 35 - A propriedade do solo urbano acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir.

§ 1º - O Poder Executivo poderá exigir adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, nos termos e sob as penas constantes do § 4º, artigo 182, da Constituição Federal.

§ 2º - As propriedades urbanas que não cumprirem, nos prazos e forma da Lei, a exigência de que trata o parágrafo anterior, são passíveis de desapropriação, com pagamento de indenização em títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente autorizada, e com prazo de resgate até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 3º - Obedecidas as diretrizes de urbanização, os terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior serão utilizados em benefício do interesse público.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 36 - O Programa de Desenvolvimento Rural vi
sará:

- I - acesso do trabalhador à terra;
- II - assegurar a produção de alimentos para abas
tecimento da população do Município, e para
exportação;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- III - facilitar a comercialização direta entre produtores e consumidores;
- IV - proteger os recursos naturais, objetivando a sua perenidade.

Art. 37 - O Município de Cocalzinho ao implementar o Programa de Desenvolvimento Rural, dará prioridade:

- I - à distribuição das terras rurais, mediante projetos integrados de colonização, nos termos do Estatuto da Terra;
- II - ao crédito agrícola supervisionado;
- III - à política de preços reais compensatórios;
- IV - à assistência técnica e extensão rural, capacitando os pequenos agricultores na utilização dos avanços da ciência e tecnologia;
- V - ao seguro agrícola;
- VI - racionalização da atividade agropecuária, visando a melhoria da produtividade e o aumento da renda do pequeno e do médio agricultor;
- VII - ao estímulo às diferentes formas associativas e mistas de produção, comercialização e aquisição de insumos agrícolas;
- VIII - à implementação dos projetos de infraestrutura e de habitação no meio rural;
- IX - aos centros e aos meios de comercialização, armazenagem e conservação dos produtos;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- X - à implementação de serviços comunitários de saúde e de educação no setor rural;
- XI - à irrigação e eletrificação rural;
- XII - à abertura e conservação de estradas vicinais;
- XIII - aos meios para a conservação do solo;
- XIV - à implementação do Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Rural no Município.

Art. 38 - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará nos termos do Estatuto da Terra e Legislação complementar, pertinentes, terras rurais públicas mediante concessão de uso ou venda direta a colonos, em projetos integrados de colonização.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA HABITACIONAL

Art. 39 - Compete ao Poder Público Municipal, autorizado pelo Poder Legislativo, promover e executar programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições de habitação e de saneamento básico, garantida em ambas as hipóteses sua integração aos serviços de infra-estrutura urbana.

§ 1º - A Prefeitura Municipal, promoverá a construção de habitações populares nas áreas urbanas e rurais, especialmente para a população de média e baixa renda, assegurando o pagamento na forma da legislação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

§ 2º - Será assegurada a utilização prioritária da mão-de-obra local nos programas de que trata este artigo.

Art. 40 - A Prefeitura Municipal apoiará e estimulará a melhoria das condições habitacionais, através do emprego de materiais que reduzam o custo da construção, respeitados os valores e culturas locais.

Art. 41 - Na elaboração dos respectivos orçamentos, planos plurianuais, o Município deverá prever dotações necessárias à implementação da política habitacional.

Art. 42 - A Prefeitura Municipal, estimulará a criação de cooperativas de trabalhadores para a construção de casa própria, auxiliando, técnicas e financeiramente, esses empreendimentos.

SEÇÃO IV

DO PROGRAMA DE TRANSPORTES

Art. 43 - O Sistema Municipal de Transportes de carga e passageiros, subordina-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto do indivíduo, à defesa do meio ambiente e ao patrimônio natural, paisagístico e arquitetônico, observados os seguintes princípios:

- I - integração entre as diversas modalidades de transportes;
- II - respeito aos transeuntes e aos usuários;
- III - proteção especial às faixas de domínio e às áreas contíguas às vias de transportes;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- IV - participação dos usuários na definição e fiscalização do serviço de transportes urbanos e interurbanos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos planos plurianuais, nas leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais do Município, constarão dotações específicas para implementação do Sistema Municipal de Transportes.

§ 1º - Os transportes coletivos de passageiros são considerados serviços públicos, essenciais, cujo gerenciamento e operação serão concedidos à iniciativa privada através de licitação pública.

§ 2º - São isentas de pagamento das tarifas nos transportes coletivos urbanos as pessoas de mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante a apresentação do documento oficial de identificação, as crianças menores de cinco anos de idade.

§ 3º - Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino terão redução de cinquenta por cento do valor da tarifa dos transportes coletivos urbanos.

§ 4º - Os alunos da rede oficial de ensino que residam na área rural do Município, gozarão do passe livre em todos os ônibus coletivos, nos itinerários de suas residências até as escolas.

Art. 44 - É vedado ao Poder Público subsidiar financeiramente, a qualquer título, as empresas concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

SEÇÃO V

DO PROGRAMA DE TURISMO

Art. 45 - O Município apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo-o como forma de promoção social, cultural, econômico e financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Governo Municipal, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, estabelecerá políticas e planos integrados para o desenvolvimento regionalizado do turismo ecológico.

Art. 46 - O Poder Público e a iniciativa privada conjugarão esforços para ampliação da capacidade hoteleira e serviço complementares no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público promoverá a ampliação das instalações voltadas para o turismo econômico, mediante oferta de facilidades e incentivos à construção de hospedarias, colônias de férias, locais de acampamentos, albergues e centros para juventude, hospedarias rurais, hotéis fazendas, clubes campestres e banhários, parques vivenciais, e novos locais de turismo.

Art. 47 - O Poder Público e a iniciativa privada somarão esforços para realização de congressos, convenções, exposições, certames e eventos esportivos regionais.

SEÇÃO VI

DO PROGRAMA INDUSTRIAL



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

Art. 48 - O Programa Industrial do Município será formulado e implementado em consonância com o disposto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município, e tem por objetivos fundamentais:

- I - contribuir para o crescimento econômico, o progresso e o aperfeiçoamento das instituições municipais;
- II - estabelecer critérios seletivos para instalações de indústrias compatíveis com as demandas e necessidades do mercado regional.

SEÇÃO VII

DO PROGRAMA COMERCIAL

Art. 49 - O Poder Público Municipal, empresariado e as organizações sociais de trabalhadores e consumidores somarão esforços para modernizar os processos de comercialização de produtos destinados ao consumo da população local e à exportação indicando entre outras, as seguintes medidas:

- I - melhoria das instalações comerciais;
- II - modernização e adequação dos meios de transportes, recepção, estocagem, conservação, expedição, e exposição de produtos destinados ao consumo da população, em especial gêneros

alimentícios em natureza, beneficiados, transformados e industrializados;

- III - modernização dos meios de armazenagem intermediária e final de produtos destinados ao consumo;
- IV - criação de canais de comercialização direta entre produtores e consumidores finais de bens e serviços;
- V - implementação de medidas que assegurem o crescimento das disponibilidades e diversificação de oferta de produtos compulsoriamente consutivos;
- VI - aplicação da legislação pertinente à defesa do consumidor e ao abuso do poder econômico;
- VII - redução das atividades comerciais no mercado informal.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

SEÇÃO VIII

DO PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 50 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, formulará os programas e projetos de prestação de serviços à sociedade mediante a ação direta do Poder Público e por concessão deste à iniciativa privada em setores específicos referidos nos incisos IV, V e VI do artigo 52 desta Lei.

Art. 51 - A prestação de serviços diretamente pelo Poder Público Municipal limitar-se-á às áreas de sua exclusiva competência:

- I -- administração pública, preservação, guarda e gestão dos bens naturais e patrimoniais públicos;
- II -- ensino público, educação formal e informal, formação da força de trabalho;
- III -- saúde pública, saneamento básico, fiscalização e inspeção sanitária e defesa do meio ambiente.

§ 1º - O Poder Público Municipal poderá conceder a iniciativa privada a exploração de serviços públicos, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Em casos de ausência ou insuficiência do setor privado na prestação de serviços à comunidade, o Poder Público Municipal agirá supletivamente ou integralmente para ensejar plenitude no atendimento das demandas sociais.

SEÇÃO IX



ADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

DO PROGRAMA DE ENSINO E EDUCAÇÃO

Art. 52 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, considerará o ensino e a educação pública como direito de todos e dever indeclinável do Município, do cidadão e da família, e será planejado e implementado em consonância com o disposto nos artigos 205 e 214 da Constituição Federal e, de conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo estabelecer metas prioritárias, com os seguintes objetivos:

- I - matricular na rede oficial e na rede privada de estabelecimentos escolares, noventa por cento da população em idade escolar;
- II - reduzir para 10 por cento o índice de analfabetismo entre a população acima de dez anos; *de 16,6%*
- III - reduzir para 10 por cento o índice de baixa escolaridade entre a população acima de dez anos de idade;
- IV - implantar sistema integrado de ensino, educação e extensão urbana - SIEN/URBANO;
- V - implementar o ensino fundamental em turno mínimo de oito horas;
- VI - implementar programa de formação, aperfeiçoamento e capacitação de força de trabalho;
- VII - implementar programa de complementação da física de estabelecimentos escolares públicos, e incentivar a ampliação de rede de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

estabelecimentos escolares da iniciativa privada;

VIII - implementar o Programa Cooperativo de Ensino - PROENSINO - e incentivar a implantação da rede de Cooperativas Educacionais - COOPERDUCA - no Município.

SEÇÃO X

DO PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 53 - Em consonância com diretrizes do Governo Federal e do Governo do Estado de Goiás, e tomando como referência os padrões internacionais, a Prefeitura Municipal, formulará e implementará programas específicos de proteção e recuperação da saúde da população, tendo em vista alcançar, entre outras, as seguintes metas no Município:

- I - imunizar cem por cento da população municipal componente de grupos etários vulneráveis a doenças infecto-contagiosas de caráter epidêmico;
- II - reduzir para 7/ mil habitantes a taxa de mortalidade geral;
- III - reduzir a mortalidade infantil para 12/mil menores de um ano;
- IV - alcançar a relação um médico/mil habitantes;
- V - alcançar a relação um odontólogo/mil habitantes;
- VI - alcançar a relação dois enfermeiros/mil habitantes;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

tantes;

VII - alcançar a relação 1,6 leitos hospitalares/
mil habitantes;

VIII - reduzir de 56 por cento para 10 por cento as
carências ferroprivas da população.

§ 1º - O Poder Público Municipal e a iniciativa
privada promoverão campanhas educativas de higiene da habitação
e saneamento ambiental, visando a elevar os níveis de saúde e
bem estar da população.

§ 2º - O Poder Público Municipal e a iniciativa
privada promoverão e apoiarão programas de formação, treinamen-
to e capacitação profissional nas áreas de proteção, promoção e
recuperação da saúde da população.

SEÇÃO XI

DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Art. 54 - O Poder Público Municipal formulará e
implementará programa de Abastecimento Alimentar, visando a ele-
var os padrões alimentares e nutricionais da população, em espe-
cial os grupos etários mais vulneráveis à fome endêmica - crian-
ças, gestantes, adolescentes, nutrízes, trabalhadores e idosos
de baixa renda familiar - tomando por base as seguintes diretri-
zes:

I - incrementar a produção, processamento e
comercialização de gêneros alimentícios com-
ponentes da cesta básica;

II - incrementar os programas de merenda escolar;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

- III - implementar programas de alimentação e nutrição a gestantes, nutrízes e idosos, através dos centros de Desenvolvimento Social, organizações religiosas e filantrópicas;
- IV - criar e implementar mecanismos de redução do processo de intermediação comercial no comércio de alimentos;
- V - incrementar programas de produção e comercialização de alimentos de elevado valor nutritivo, e estimular o seu consumo no Município;
- VI - firmar acordos e convênios com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição para realização periódica do balanço alimentar da população;
- VII - promover e patrocinar, em convênio com a iniciativa privada programas permanentes de higiene e educação alimentar;
- VIII - promover campanhas visando a reduzir o consumo de bebidas alcoólicas e eliminar o consumo de drogas e substâncias tóxicas, em geral.

SEÇÃO XII

DO PROGRAMA DE INVERSÕES PÚBLICAS

Art. 55 - A política de inversões públicas priorizará a implementação das ações típicas do Governo Municipal,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

referidas nesta Lei, em especial:

- I - O plano de Obras e Equipamentos, referido no inciso I do artigo 26 desta Lei;
- II - as medidas relacionadas com o progresso social referido no Capítulo VII desta Lei;
- III - as medidas relacionadas com o aperfeiçoamento das instituições, referidas no Capítulo VIII desta Lei;
- IV - as atividades de exclusiva competência governamental referidas no Capítulo IX desta Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - O critério de seleção de prioridades nos programas de inversões públicas dará preferência aos investimentos que possam ampliar o mercado de trabalho a curto e médio prazo, mediante:

- a) - conclusão de obras e serviços iniciados;
- b) - aplicação de recursos em serviços complementares de proteção, conservação e manutenção preventiva e corretiva em obras e serviços executados;
- c) - crescimento gradual das inversões públicas em função das demandas sociais, em cada setor de atividades;
- d) - coordenação intersetorial das inversões públicas e privadas, visando a otimização de resultados a curto, médio e longo prazo.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

Art. 56 - O Poder Público Municipal, a iniciativa privada, os empresários, os trabalhadores, os sindicatos e de mais segmentos da sociedade organizada somarão esforços, recursos financeiros, administrativos, tecnológicos e outros, para viabilizar a formulação e a implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 57 - Para alcançar os objetivos do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, fica o Prefeito Municipal, autorizado a firmar acordos, convênios, contratos e outras obrigações específicas com entidades governamentais, universidades sediadas no Brasil, com organizações de direito privado e com organizações internacionais das quais o Brasil seja participante.

Art. 58 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de que trata esta Lei, estabelecerá os parâmetros fundamentais de integração física, econômica e social do Município com região geográfica em que se insere.

Art. 59 - Os programas, projetos e as ações de ordem política, técnica, jurídica e administrativa referidos nesta Lei estão formulados e implementados com a participação direta dos segmentos organizados da sociedade, obedecidos os princípios da democracia representativa.

Art. 60 - As autorizações referendadas nos artigos 21 caput 25, parágrafo único, 50 §§ 1º e 2º e 56, dependerão de autorização do legislativo a época da consecução dos objetivos previstos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 17 de novembro de 1.993.



OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este ato foi publicado
na presente data

Cocalzinho de Goiás - GO, 23/11/93

EVANGELISTA GOMES
Sec. de Administração

